

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF 7ª/SL

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2023
PROCESSO Nº 59570.000284/2023-17-e

MGS BRASIL DISTRIBUIDORA EIRELI, inscrita no CNPJ nº 25.329.901/0001-52, com sede na Rua do Comércio, 855, Centro, na cidade de Taquaruçu do Sul/RS, CEP 98410-000, vem por intermédio de sua diretora abaixo assinada, com o devido respeito e acatamento à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 109, inciso I, alínea b, da Lei nº 8.666/93, combinado com artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b da Constituição Federal e item 5.3 do Edital interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão proferida por esta digna Comissão de Licitação que aceitou e habilitou a proposta da empresa D. Federal – Comercial de Materiais e Equipamentos Ltda para os itens 11, 12 e 13 pelos motivos de fato e de direito que a seguir expõe, embasa e comprova.

1. PRELIMINARMENTE

1.1 Do Efeito Devolutivo e Suspensivo

Requer a recorrente que seja recebido o presente recurso e suas razões e encaminhado à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, §2º da Lei nº 8.666/93, concedendo efeito suspensivo até o seu julgamento final dentro da esfera administrativa.

2. DOS FATOS

A empresa D. Federal – Comercial de Materiais e Equipamentos Ltda teve sua proposta de preço aceita e habilitada para os itens 11, 12 e 13 do Pregão Eletrônico nº 11/2023. Entretanto a empresa não cumpriu o requisito de habilitação solicitado no item 10.5, b2 do Edital e apresentou notas fiscais com data posterior a licitação e solicitação de diligência.

Houve, portanto, manifesta inobservância dos Princípios Constitucionais e Administrativos que devem ser incondicionalmente seguidos pela Administração Pública.

3. DOS FUNDAMENTOS

O Instrumento Convocatório é claro e taxativo ao elencar no item 10 os requisitos de habilitação que devem ser cumpridos pelos licitantes. No entanto a recorrida deixou de apresentar os índices de liquidez geral, solvência geral e liquidez corrente exigidos no item 10.5, b2 do Edital e, portanto, sua documentação está em desacordo com as exigências do Instrumento Convocatório.

b2) Comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante a APRESENTAÇÃO dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), igual ou superior a 1 (um) [...] (grifei)

Importante destacar que o Edital não prevê a possibilidade de a Administração pública calcular os índices, apenas o dever da licitante de apresentá-los.

Embora a empresa D. Federal – Comercial de Materiais e Equipamentos Ltda tenha sido criada no ano corrente, o Balanço de Abertura apresentado está incompleto. Evidente portanto, o descumprimento da qualificação econômico-financeira em razão da não apresentação dos índices e apresentação de Balanço de Abertura incompleto.

Para situações como esta, o Edital prevê a imediata desclassificação da proposta, face a sua desconformidade com os requisitos nele contidos.

9.3. Após a análise das propostas, serão desclassificadas, com base no artigo 56, incisos I a VI da Lei n.º 13.303/2016, as propostas que:

a) NÃO ESTEJAM EM CONFORMIDADE COM OS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO EDITAL E SEUS ANEXOS, DESCUMPRAM ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS CONSTANTES DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO ou identifique o licitante antes da fase de lances;

[...]

g) APRESENTEM DESCONFORMIDADE COM OUTRAS EXIGÊNCIAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.

b) APRESENTEM VÍCIOS INSANÁVEIS, IRREGULARIDADES ou defeitos capazes de impedir o seu julgamento; (grifei)

Em razão das considerações apresentadas não restam dúvidas sobre a necessidade de desclassificação e inabilitação da licitante, face ao descumprimento dos requisitos do Instrumento Convocatório em razão da não apresentação de documentos obrigatórios de habilitação.

Diante da situação apresentada, se a decisão não for reformada, a licitante obterá vantagem indevida frente aos

demais licitantes que cumpriram satisfatoriamente os requisitos de habilitação e a Administração Pública. Ainda, importante destacar que foram solicitadas diligências para que a empresa comprovasse através das notas fiscais de venda as informações apresentadas nos atestados de capacidade técnica. Analisando os arquivos anexados, percebemos inconsistências graves:

1ª Inconsistência: O Atestado fornecido pela empresa A. Inoxidável - Montagens e Equipamentos Industriais Ltda possui data de assinatura de 9/10/2023, no entanto, as notas fiscais que originam o documento são posteriores a emissão do Atestado de Capacidade Técnica, conforme abaixo:

- Nota Fiscal nº 01: em que pese o documento esteja datado de 18/09/2023 ao consultar a chave de acesso verifica-se que autorização da nota na SEFAZ ocorreu apenas em 18/10/2023, ou seja posteriormente a emissão do atestado.
- Nota Fiscal nº 02: em que pese o documento esteja datado de 18/09/2023 ao consultar a chave de acesso verifica-se que autorização da nota na SEFAZ ocorreu apenas em 18/10/2023, ou seja posteriormente a emissão do atestado.
- Nota Fiscal nº 08: em que pese o documento esteja datado de 03/10/2023 ao consultar a chave de acesso verifica-se que autorização da nota na SEFAZ ocorreu apenas em 18/10/2023, ou seja posteriormente a emissão do atestado.
- Nota Fiscal nº 09: em que pese o documento esteja datado de 27/09/2023 ao consultar a chave de acesso verifica-se que autorização da nota na SEFAZ ocorreu apenas em 27/10/2023, ou seja posteriormente a emissão do atestado e posteriormente a licitação.
- Nota Fiscal nº 10: em que pese o documento esteja datado de 27/09/2023 ao consultar a chave de acesso verifica-se que autorização da nota na SEFAZ ocorreu apenas em 27/10/2023, ou seja posteriormente a emissão do atestado e posteriormente a licitação.

2ª Inconsistência: O Atestado fornecido pelo Instituto Sócio Econômico de Desenvolvimento Social possui data de assinatura de 11/09/2023, no entanto, a nota fiscal que origina o documento é posterior a emissão do Atestado de Capacidade Técnica, conforme abaixo:

- Nota Fiscal nº 07: em que pese o documento esteja datado de 18/09/2023 ao consultar a chave de acesso verifica-se que autorização da nota na SEFAZ ocorreu apenas em 18/10/2023, ou seja posteriormente a emissão do atestado.

3ª Inconsistência: O Atestado fornecido pela Brasil Fence possui data de assinatura de 13/10/2023, no entanto, a assinatura digital está datada de 25/10/2023 e as notas fiscais que originam o documento são posteriores a emissão do Atestado de Capacidade Técnica, conforme abaixo:

- Nota Fiscal nº 03: em que pese o documento esteja datado de 18/09/2023 ao consultar a chave de acesso verifica-se que autorização da nota na SEFAZ ocorreu apenas em 18/10/2023, ou seja posteriormente a emissão do atestado.
- Nota Fiscal nº 04: em que pese o documento esteja datado de 18/09/2023 ao consultar a chave de acesso verifica-se que autorização da nota na SEFAZ ocorreu apenas em 18/10/2023, ou seja posteriormente a emissão do atestado.
- Nota Fiscal nº 06: em que pese o documento esteja datado de 18/09/2023 ao consultar a chave de acesso verifica-se que autorização da nota na SEFAZ ocorreu apenas em 18/10/2023, ou seja posteriormente a emissão do atestado.
- Nota Fiscal nº 11: em que pese o documento esteja datado de 13/10/2023 ao consultar a chave de acesso verifica-se que autorização da nota na SEFAZ ocorreu apenas em 01/11/2023, ou seja posteriormente a emissão do atestado e posteriormente a licitação e solicitação de diligência.
- Nota Fiscal nº 12: em que pese o documento esteja datado de 13/10/2023 ao consultar a chave de acesso verifica-se que autorização da nota na SEFAZ ocorreu apenas em 01/11/2023, ou seja posteriormente a emissão do atestado e posteriormente a licitação e solicitação de diligência.

Importante destacar que notas fiscais são emitidas de maneira sequencial e cronológica, e, portanto, a nota fiscal nº 09 de maneira alguma pode ser emitida com data anterior a nota fiscal nº 08. No caso em questão, a nota fiscal nº 08 foi emitida em 03/10/2023 enquanto a nota fiscal nº 09 foi emitida em 27/09/2023.

Salienta-se também que a nota fiscal somente tem validade após o seu envio e confirmação de autorização pela SEFAZ, sendo possível emitir notas fiscal com data retroativa de até 30 (trinta) dias.

Outro fato que gera estranheza é que nenhuma das notas fiscais apresentadas possuem informações sobre transportadora, volumes, peso, emissão de conhecimento de transporte e passagens em postos fiscais.

Outro ponto que merece elucidação diz respeito ao fato de que ao ligar para o número telefônico (19) 3112-0288 que consta na no timbre do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa Brasil Fence o atendimento é realizado pela IOMAQ (mensagem de atendimento: "Oi, você ligou para IOMAQ"), ou seja, a empresa Brasil Fence possui vínculo com a IOMAQ.

Ademais, o sócio administrador da empresa Brasil Fence é o senhor Mario da Silva Balanco enquanto a sócia administradora da IOMAQ é Elisabete Romão Balanco e ambas estão localizadas no mesmo endereço.

Assim, temos uma situação estranha da fabricante IOMAQ, no estado de SP, comprando produtos que constam na nota fiscal (tanque rede, tela, etc) de uma distribuidora de Brasília. Por que a indústria estaria comprando produtos que ela mesma fabrica de uma empresa distribuidora e de outros estado, cujo frete encarece o produto?

Conclui-se que a diligência solicitada foi apresentada, porém resulta na informação de que os atestados apresentados não condizem com as notas apresentadas, restando somente a possibilidade de descartar os atestados apresentados, por não ter sido comprovada a veracidade das informações ali contidas. Em síntese, descumpriu o requisito de habilitação quanto a apresentação de atestado de capacidade técnica, 10.4 do Edital e 9.2.3 do Termo de Referência.

Diante da obscuridade apresentada e do conflito de informações, imprescindível solicitar diligência para que a empresa D. Federal – Comercial de Materiais e Equipamentos Ltda, apresente as notas fiscais de compra dos produtos que originaram as notas fiscais apresentadas.

Assim, resta evidente que a proposta merece sofrer obrigatória desclassificação e inabilitação no presente certame face ao claro descumprimento das exigências de qualificação técnica e econômico financeira do Edital desta licitação, sob pena de violação inquestionável aos princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo, da Isonomia e da Igualdade sob os quais deve pautar-se todo e qualquer procedimento licitatório.

O Edital é categórico e taxativo ao pontuar por diversas vezes que deverão ser desclassificadas as propostas que

não estejam em conformidade com os requisitos nele estabelecidos.

No mesmo sentido aduz o art. 43 da Lei 8.666/93 que o julgamento e classificação das propostas será processado de acordo com os critérios de avaliação constantes do Edital, cabendo desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis. Por sua vez, o art. 48 do mesmo dispositivo legal assegura a desclassificação das propostas que não atendam às exigências contidas no Instrumento Convocatório.

Como visto, o julgamento das propostas não pode dissociar-se, em momento algum, dos critérios estabelecidos no edital, sob pena de desviar-se do julgamento objetivo. É neste tocante que incide precisamente o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o qual deve nortear todo e qualquer procedimento licitatório, conforme preconiza o art. 3º da Lei de Licitações.

ART. 3º A LICITAÇÃO DESTINA-SE A GARANTIR A OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável E SERÁ PROCESSADA E JULGADA EM ESTRITA CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA PUBLICIDADE, DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DOS QUE LHES SÃO CORRELATOS. (grifei)

Leciona José dos Santos Carvalho Filho que todos os interessados em contratar com a administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro, ou seja, ao aceitar e habilitar a licitante D. Federal – Comercial de Materiais e Equipamentos Ltda que descumpriu os requisitos de documentação, esta respeitosa Comissão de Licitações infringiu, além da Vinculação ao Instrumento Convocatório e Julgamento Objetivo, a Isonomia e Igualdade entre os participantes do certame. Agora na fase recursal tem a oportunidade de retificar a sua decisão.

Para Hely Lopes Meireles a licitação se desenvolve através de atos vinculantes da Administração para os licitantes e deve propiciar igual oportunidade a todos os interessados.

Cabe destacar ainda que o art. 3º da Lei 8.666/93 veda explicitamente aos agentes públicos comprometer ou frustrar a competitividade entre os licitantes, bem como em estabelecer tratamento diferenciado entre eles. Tem-se, portanto, caracterizado a frustração da competição ao habilitar licitante que descumpriu os requisitos de habilitação.

Isto posto, considerando o descumprimento de requisitos de habilitação (balanço de abertura incompleto, não apresentação de índices e apresentação de atestado de capacidade técnica com venda posterior a abertura da licitação), bem como considerando a inobservância dos Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo, da Isonomia, e da Igualdade ao aceitar e habilitar a licitante, pugna-se pela retificação da decisão que aceitou e habilitou a empresa D. Federal – Comercial de Materiais e Equipamentos Ltda.

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto requer a recorrente:

- a. O conhecimento do presente Recurso Administrativo, uma vez que preenche os requisitos de admissibilidade estabelecidos na Lei nº 8.666/93, para no mérito, julgá-lo procedente;
- b. O retorno dos itens 11, 12 e 13 para a fase de aceitação e habilitação para que se proceda a desclassificação e inabilitação da empresa D. Federal – Comercial de Materiais e Equipamentos Ltda que descumpriu requisitos de habilitação;
- c. O retorno dos itens 11, 12 e 13 para a fase de aceitação e habilitação para que esta respeitosa Comissão de Licitação profira decisão pautada nos Princípios Administrativos que norteiam o processo licitatório, infringidos ao aceitar e habilitar a proposta da empresa D. Federal – Comercial de Materiais e Equipamentos Ltda.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Taquaruçu do Sul/RS, 13 de novembro de 2023.

Gilgia Perini Gambin
Diretora

Fechar